

art. 111, § 8º, da Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 3.475, de 21 de agosto de 2025, a execução das emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária observará o disposto neste artigo.

§ 1º As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais impositivas serão detalhadas no nível de elemento de despesa, identificadas por fonte de recurso específica e não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das programações de que trata este artigo é obrigatória, respeitados os cronogramas de desembolso, e não será objeto de limitação de empenho que possa frustrar o seu cumprimento, exceto na hipótese de insuficiência de recursos financeiros decorrente de queda de arrecadação, aplicando-se, nesse caso, os mesmos critérios de contingenciamento utilizados para o conjunto das despesas discricionárias.

§ 3º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica ou jurídica que inviabilize a execução da despesa aprovada pela emenda, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo e ao autor da emenda no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá indicar o remanejamento da programação para outra finalidade dentro da mesma unidade orçamentária.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Viana - ES, 19 de dezembro de 2025.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1694513

LEI Nº 3.506, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, com ou sem a garantia da União, até o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), objetivando a destinação desse recurso para a realização de investimentos nas áreas de desenvolvimento econômico, turismo, infraestrutura (obras de drenagem, pavimentação de vias públicas, obras urbanísticas e predial, calçadas com acessibilidade, saneamento, sondagens, terraplanagens e outras obras estruturantes), bem como a contrapartida de repasses, reajuste de contratos e serviços, contrapartida de convênios, aquisição de máquinas e caminhões, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS) e/ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos termos do Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei ou autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. A vinculação da contragarantia descrita no *caput* deste artigo não compromete a autorização do Poder Executivo de contratar a operação de crédito prescrita no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município de Viana-ES, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município de Viana-ES, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 19 de dezembro de 2025.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1694514

LEI Nº 3.507, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

CRIA AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DO PROGRAMA ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DISPONIBILIZADOS AO MUNICÍPIO DE

VIANA PELO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro complementar - AFC aos profissionais participantes do Componente de Provimento e Fixação do Programa Estadual de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, disponibilizados ao Município de Viana pelo Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, conforme instrumentos de cooperação firmados.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput tem natureza indenizatória, não gera vínculo empregatício com o Município e não se incorpora à remuneração, conforme regime jurídico das bolsas do Programa Estadual de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão Tecnológica - PEPIsUS, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 909/2019.

Art. 2º O auxílio financeiro complementar - AFC terá por finalidade igualar o valor total percebido pelo profissional ao teto máximo da Bolsa de Formação previsto para o projeto do ICEPi, conforme pactuação estadual e municipal definida na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 1º O valor mensal do auxílio AFC corresponderá exclusivamente à diferença entre o valor da bolsa de formação paga pelo Município, nos termos do Termo de Compromisso do ICEPi, e o valor-teto vigente para a modalidade de Bolsa de Formação, conforme definição estadual.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio complementar que ultrapasse o valor-teto definido pelo ICEPi/SESA para a respectiva bolsa.

Art. 3º O pagamento do auxílio será devido enquanto durar a vigência da participação do profissional no Programa Estadual de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, observando-se:

I - a efetiva prestação das atividades previstas no Plano de Trabalho validado pelo ICEPi;

II - a frequência e carga horária informadas mensalmente pelo gestor municipal ao ICEPi;

III - as condições previstas nos atos normativos e nos Termos de Compromisso firmados com o ICEPi.

Art. 4º O pagamento do auxílio financeiro complementar será efetuado até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao da execução das atividades, mediante comprovação da participação regular do profissional no programa, certificada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º A concessão do auxílio prevista nesta Lei não exclui outras responsabilidades do Município previstas no Termo de Compromisso, tais como:

I - recepção e acolhimento do profissional;

II - condições adequadas na unidade de saúde;

III - oferta de infraestrutura para execução das atividades assistenciais e pedagógicas;

IV - cadastramento no CNES;

V - comunicação ao ICEPi das frequências, afastamentos e irregularidades.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, vinculadas à Atenção Básica em Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

Viana - ES, 19 de dezembro de 2025.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1694548

LEI N° 3.498, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, tudo em conformidade com o Anexo Único que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis orçamentárias e créditos adicionais e nas leis que os modifiquem.

§ 2º Os valores globais consignados no Plano Plurianual para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus respectivos créditos adicionais deverão ser compatíveis com as diretrizes, objetivos e metas constantes deste Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os valores globais dos programas e ações constantes deste Plano são referenciais e deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão da receita e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

Art. 3º A inclusão, exclusão ou alteração de programas, ações, objetivos e metas constantes desta Lei será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico de revisão do Plano ou de dispositivo na própria Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Ficam autorizadas, por ato do Poder Executivo, as alterações que não modifiquem o mérito dos programas e ações, compreendendo:

I - a alteração do órgão ou da unidade orçamentária responsável pela execução, desde que mantidos os objetivos e metas do programa; e

II - a adequação da nomenclatura de indicadores, produtos e unidades de medida, com vistas a aprimorar o monitoramento e a avaliação, desde que não impliquem alteração do resultado finalístico pretendido para a meta.